ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-228/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1667/2011
PROTOCOLO	**:**	1028241
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	HOBECO SUDAMERICANA LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 17/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO DE OBRA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.

1. Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta Execução Financeira do Contrato.
2. Despesas processadas em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.
3. Regularidade e Legalidade da Execução Financeira do Contrato.

II – RELATÓRIO

Em exame a EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato Administrativo n. 17/2011, referente à contratação pública celebrada entre a AGESUL – Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos e a Empresa HOBECO SUDAMERICANA LTDA, visando à instalação da estação permissionária de Telecomunicações e tráfego aéreo e materiais e acessórios necessários para funcionamento no aeroporto de Dourados/MS, no valor de R$506.386,00.

O julgamento nesta oportunidade, limitar-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, visto que o processo licitatório

e a formalização do referido contrato, foram declarados legais e regulares através da DSG –G.PRCS – 6200/2011, folhas 303.

Procedendo a análise das peças processuais referentes à execução financeira do contrato (ANC – DEAMA-12388/2013), a equipe especializada constatou que a presente execução se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante opinou pela regularidade e legalidade da execução da despesa, por estar em conformidade com a legislação pertinente (PAR-MPC – GAB.6 DR TMV/SUBSTITUTO – 12081/2013), acostado às f. 364.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

No que se refere aos documentos pertinentes à 3ª fase do certame, observa-se que através da Análise Processual n. 7757/2012, a equipe técnica, da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sugeriu a realização de inspeção *in loco*, a qual foi devidamente realizada, podendo-se concluir que os serviços propostos foram executados de acordo com o objeto do edital.

Em relação aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do Contrato n. 17/2011, após o exame atento de seus documentos comprobatórios e, amparado nas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

Demonstrativo da Liquidação da Despesa	
Valor do Contrato	R$506.386,00
Total Empenhado	R$506.386,00

Despesa Liquidada	R$506.386,00
Ordens de Pagamento	R$506.386,00

De tal modo, observa-se que o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal 4.320/64.[i]

Mediante o exposto, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa n. 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato n. 17/2011**,** firmado entre a AGESUL e a empresa HOBECO SUDAMERICANA LTDA- ME.

São as razões que fundamentam o voto.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 06, de 29 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, acordam pela regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 017/2011. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

[i] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.